



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora

MENSAGEM N° 55 /GG

Teresina (PI), 01 de Julho

de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

REDO NO EXPEDIENTE
Em, 05/07/2022

Lisbo

12.000,00

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR PARCIALMENTE, o Projeto de Lei que **"Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES)."**

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 3º, do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

"Art. 3º O artigo 17 da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17.
I - R\$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais), em se tratando de título de doutor;
II - R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em se tratando de título de mestre;
III - R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), em se tratando de certificado de especialização na forma do § 3º do artigo 16 desta lei;
IV - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para os Auxiliares, Técnicos de Controle Externo e Assistentes de Administração, portadores de diploma de curso superior.

....., " (NR)

04/07/2022
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que **"Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES)."**, conforme autógrafo encaminhado por meio do ofício AL-P-(SGM) Nº 213/2022, protocolizado sob AP .010.1.002591/22-67.

O Projeto de Lei, portanto, dispõe sobre reajuste de vencimentos e gratificações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Assim, o *caput* do seu art. 1º reajusta em 8% (oito por cento) os vencimentos dos servidores efetivos, as remunerações dos servidores ocupantes de cargo em comissão e as gratificações pagas aos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança do TCE/PI. Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º estende este mesmo valor do reajuste (8%) às gratificações pelo exercício de função (com exceção da gratificação pelo exercício da função de confiança de valor mais elevado - símbolo TC-FC-04).

Por se tratar de revisão na remuneração (vencimentos e gratificações) dos servidores daquela Corte de Contas, oportuno atentar-se para a vedação legal do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. Com base em tal vedação legal, e segundo o calendário eleitoral emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, 5 de abril foi a data a partir da qual ficou vedado ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Tal vedação persiste até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

Em razão de tal vedação legal, cumpre perquirir se o índice de reajuste autorizado é inferior ao índice da inflação projetado para o ano de 2022, visto que a perda do poder aquisitivo da moeda nacional se mede pelos índices inflacionários.

O Banco Central do Brasil, autoridade monetária nacional, emitiu o Relatório Trimestral de Inflação (Vol. 24, N. 2, junho 2022) projetando inflação anual de 8,8%, *verbis*:

"Na projeção do cenário de referência, que utiliza trajetória para o preço do petróleo seguindo aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses, taxa Selic da pesquisa Focus e taxa de câmbio seguindo a PPC, a inflação acumulada em quatro trimestres atinge pico de 12,0% no segundo trimestre de 2022, caindo para 8,8% no final do ano, acima do limite superior do intervalo de tolerância (5,00%) da meta Estado do Piauí Secretaria de Governo Diretoria de Assuntos Jurídicos para a inflação (3,50%).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wellington de Oliveira".



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora**

A inflação projetada cai para 4,0% em 2023 e 2,7% em 2024, diante de metas para a inflação de 3,25% e 3,00%, respectivamente (Tabelas 2.2.1 e 2.2.2 e Gráfico 2.2.8)" (cf.

<https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202206/ri202206p.pdf>, acesso em 30.06.2022)

Como a projeção para a inflação anual é de 8,8% (oito vírgula oito por cento), conforme relatório trimestral emitido pelo Banco Central do Brasil, o reajuste de 8% (oito por cento) pretendido pelo art. 1º do Projeto de Lei restringe-se a compensar a perda do poder aquisitivo da moeda projetada para 2022, ano da eleição.

A vedação contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, portanto, não incide no reajuste autorizado no art. 1º do Projeto de Lei.

Mais adiante, o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei contém autorização de acréscimo vencimental equivalente a 12,9% (doze vírgula nove por cento) do valor atualmente pago a título de gratificação de desempenho (GD) e da compensação pela incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada dessa gratificação, *verbis*:

“Art. 2º Além do reajuste previsto no art. 1º, ao vencimento dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do estado do Piauí ficarão acrescentados 12,9% (doze vírgula nove por cento) do valor atualmente pago a título de gratificação de desempenho (GD) e da compensação pela incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada dessa gratificação.

Parágrafo único. A gratificação de desempenho (GD) ficará limitada ao valor máximo de R\$ 1.698,95 (mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), reduzindo-se automaticamente o valor incorporado ao vencimento de cada uma das carreiras de servidores efetivos do Tribunal de Contas.”

Já o parágrafo único do art. 2º, acima reproduzido, pretende limitar a gratificação de desempenho (GD) ao valor máximo de R\$ 1.698,95 (mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como reduzir automaticamente o valor da GD incorporado ao vencimento.

O valor máximo atual da gratificação de desempenho dos servidores do TCE/PI foi limitado pela Lei nº 7.710/2021 em R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinqüenta reais). A limitação pretendida pelo Projeto de Lei representa, por conseguinte, uma diminuição superior a 12,87%, do valor máximo da GD atual. Com esta limitação, o parágrafo único do art. 2º, pretende neutralizar o acréscimo autorizado pelo *caput* do referido artigo.

Por fim, o art. 3º do Projeto de Lei pretende alterar os valores do Adicional de Qualificação (AD) previsto nos art. 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007 (Plano de Cargos e Salário do Pessoal do Quadro Efetivo do TCE/PI). Conforme



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora**

redação atual do art. 17 da Lei nº 5.673/2007, os valores vigentes do AQ são os seguintes:

"Art. 17. O adicional de qualificação (AQ) de que trata o artigo anterior terá como limite os valores abaixo:

- I - R\$ 1.000,00 (um mil reais), em se tratando de título de Doutor;
- II - R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de título de Mestre;
- III - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em se tratando de Certificado de Especialização na forma do § 3º do artigo 16 desta lei;
- IV - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os Auxiliares, Técnicos de Controle Externo e Assistentes de Administração, portadores de diploma de curso superior. (acesso em 30/06/2022, ao endereço oficial <https://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/LEI-ESTADUAL-No-5.673-DE-1o08-2007-2o-PLANO-DE-CARGOS-DO-TCE-REDACAO-PARA-PUBLICACAO.pdf>)

Já os valores máximos pretendidos pelo art. 3º do Projeto de Lei são os seguintes:

"Art. 17.

- I - R\$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais), em se tratando de título de doutor;
- II - R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em se tratando de título de mestre;
- III - R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), em se tratando de certificado de especialização na forma do § 3º do artigo 16 desta lei;
- IV - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para os Auxiliares, Técnicos de Controle Externo e Assistentes de Administração, portadores de diploma de curso superior.

....." (NR)

A intenção do art. 3º do Projeto de Lei é de reajustar os valores atuais do Adicional de Qualificação em percentuais superiores à projeção da inflação para o ano em curso. Neste caso, porém, não se verifica nenhuma medida de neutralização do acréscimo pretendido. Por tal motivo, a pretensão de reajuste contida no referido dispositivo do Projeto esbarra na vedação contida no art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

-
- VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Márcia" or a similar name, is placed at the bottom right of the page.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora

recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Segundo o Calendário Eleitoral fixado pelo TSE, 5 de abril foi o dia a partir do qual restou vedado ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Como a regra proibitiva do art. 73, VIII, da Lei Eleitoral não restringe seus destinatários, a proibição alcança indistintamente todos os Poderes e Órgãos independentes ou autônomos, o que impede a revisão dos valores do Adicional de Qualificação contida no art. 3º do Projeto de Lei.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

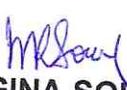
Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, amparada na distribuição formal de competências e no princípio constitucional da igualdade, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o art. 3º, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


MARIA REGINA SOUSA
Governadora do Estado do Piauí